

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001925-23.2009.815.0131.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Francisca Betânia Silva Pereira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva. EMBARGADO: Município de Cajazeiras.

ADVOGADO: Paula Laís de O. Santana.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

- 1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
- 2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001925-23.2009.815.0131, em que figuram como Embargante Francisca Betânia Silva Pereira e como Embargado o Município de Cajazeiras.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Francisca Betânia Silva Pereira opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 185/186v, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 146/151, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face do **Município de Cajazeiras**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as atividades realizadas por agente comunitário de saúde possuem caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, e, em face da inexistência de relação contratual com o Município, também não é devida a verba relativa ao FGTS.

Em suas razões recursais, f. 188/189v, sustentou a existência de norma municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, faltando a regulamentação dos percentuais a serem pagos e a quem será devido o adicional, ausência normativa que, em seu entender, não pode ser óbice para a procedência do pedido.

Alegou que o Acórdão incorreu em omissão, por não haver se pronunciado expressamente sobre a suposta violação ao art. 7°, XXIII, da Constituição Federal, aos arts. 4° e 5°, do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e aos arts. 126 e 127, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, baseando-se na jurisprudência dominante e recente do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, concluindo que a legislação municipal que preveja genericamente o pagamento do adicional de insalubridade ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, senão, veja-se:

A Lei Municipal nº 1.677/2006, f. 26/29, que regulamenta as atividades de agentes comunitários de saúde naquela localidade, dispõe, em seu art. 13, que o adicional de insalubridade será regulamentado por Decreto Municipal, que nunca foi editado, não havendo na referida legislação qualquer menção indicação dos percentuais segundo o grau de insalubridade. (...)

O Estatuto do Funcionalismo Municipal ou Estadual que carece de regulamentação da rubrica, embora a preveja genericamente, ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, porquanto o direito de percepção não advém diretamente da Constituição nem de outras normas federais, senão, exclusivamente, das suas próprias normas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça².

Não editada a lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário, a rubrica não pode ser conferida com base na

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (OU PERICULOSIDADE) CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O direito à percepção do adicional também NÃO decorre da CF/88. Com efeito, a regra constitucional que fixa o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, especificamente o art. 7°, XXIII, da CF/88, é de EFICÁCIA LIMITADA, já que se utiliza da expressão "na forma da lei". Ademais, essa regra se aplica aos servidores da iniciativa privada, mas não é obrigatória para o servidores públicos, já que o art. 39, § 3°, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7° da CF/88. [...] 5. Recurso ordinário não provido (STJ, RMS 34.564/RR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

aplicação analógica de outros diplomas legais, que não guardam relação com a categoria específica, pelo que a Sentença não há de ser reformada.

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, ao adicional de insalubridade e à aplicação analógica de normativos.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal³.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7°, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).